



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 2.851/2012
foi devidamente publicado no Placar Ofi-
cial no período de 20/10/12,

02/11/12

Secretário da Administração

LEI Nº 2.851, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Reformula a política municipal de atendimento dos direitos da criança e adolescente de Inhumas-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

- I. políticas sociais básicas nas áreas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem; e
- III. serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos, mediante a inclusão nas leis Orçamentárias, e espaços para a realização de programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos, em conformidade com o artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e destinar-se-ão a:

- a. orientação e apoio sociofamiliar;
- b. apoio socioeducativo em meio aberto e em meio fechado;
- c. colocação familiar;
- d. abrigo;
- e. liberdade assistida;
- f. semiliberdade;
- g. internação;
- h. apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes; e
- i. proteção jurídico social.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a. à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; e
- b. à identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 3º. Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, fica o Poder Executivo responsável por disponibilizar uma equipe multiprofissional através de servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados; e ainda autorizado a manter convênios com entidades não governamentais visando à execução dos projetos e programas sob a fiscalização do CMDCA.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da Natureza do Conselho

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, visando à proteção dos direitos da criança e do adolescente nos termos do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, observada a composição paritária de seus membros, conforme o artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Seção II - Dos Membros do Conselho

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por no mínimo 08 (oito) e máximo 16 (dezesesseis) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não governamentais.

§ 1º. Haverá um suplente para cada Conselheiro.

§ 2º. Entende-se por membro do Conselho o órgão governamental ou não governamental e, por Conselheiro, a pessoa designada, mediante credencial, para representá-lo, sendo que este, ou seu suplente, terá poder de decisão privativa ou delegada.

§ 3º. Os membros governamentais terão, preferencialmente, a seguinte composição:

- a. 03 (três) órgãos do Poder Público Municipal;
- b. um órgão do Poder Público Estadual com representação no Município e;
- c. um órgão do Poder Público Federal com representação no Município.

§ 4º. Os membros não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, com prazo de 15 (quinze) dias para nomeação e posse.

§ 5º. A nomeação e posse dos Conselheiros, bem como da Diretoria, far-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 6º. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º. O número de integrantes do Conselho poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta de um terço dos membros referidos neste artigo, desde que aprovada por dois 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 7º. O mandato de Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma ou mais reconduções, a critério da sua respectiva entidade membro.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente da entidade membro que faltar injustificadamente a 03 (três) assembléias consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que no primeiro caso o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do CMDCA, após decisão nos termos do caput.

§ 2º. O CMDCA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Efetivada a perda do mandato, caberá ao membro ao qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. Na falta de indicação de representante, conforme § 4º do artigo 6º, caberá ao Conselho propor a substituição da entidade, na forma do artigo 6º, § 7º.

Seção III - Da Competência do Conselho

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, mediante a edição anual de plano de ação, o qual será enviado ao Executivo para sua execução;

II. zelar pela execução dessa política, atendidas peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades governamentais voltadas a criança e ao adolescente;

V. opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VI. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educação e lazer, voltadas para a criança e o adolescente;

VII. formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VIII. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

IX. proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, conforme artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

X. proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI. organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, bem como dar posse aos mesmos;

XII. gerenciar o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente, nos termos do plano de aplicação;

XIII. elaborar seu Regimento Interno;

XIV. fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

XV. deliberar em Assembléia Geral sobre a criação de novos Conselhos Tutelares, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município, conforme os critérios a seguir:

- a. população do Município;
- b. extensão territorial;
- c. densidade demográfica; e
- d. necessidades e problemas da população infanto-juvenil.

Art. 10. As deliberações do CMDCA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de Atas.

Art. 11. Todos os Conselheiros têm direito a voto, e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12. O CMDCA manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e/ou contratados especialmente para este fim pela Administração Municipal.

Parágrafo único – É obrigação do Chefe do Executivo, disponibilizar servidores para execução dos serviços técnicos administrativos, bem como disponibilização de espaço físico e equipamentos necessários ao funcionamento do CMDCA.

Art. 13. O CMDCA elegerá sua Diretoria a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, devendo a escolha da Presidência recair entre seus membros.

Art. 14. O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo e/ou Secretário de Promoção Social, poderá solicitar em caráter excepcional, reunião extraordinária do CMDCA para deliberação de ações ou programas voltados a assistência a família, a criança e ao adolescente.

Capítulo III - Dos Conselhos Tutelares

Seção I - Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 15. Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º. Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, vinculado orçamentariamente a Secretaria de Promoção Social.

Art. 16. Cada Conselho Tutelar será constituído por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município de Inhumas, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha nos termos do Art. 132, da Lei 8.069/1990 e suas alterações posteriores.

§ 1º. Fica assegurado que os Conselheiros Tutelares serão substituídos por Conselheiros suplentes, conforme lista de votação em ordem cronológica de classificação na votação, definidos no Edital de processo de escolha.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, em solenidade presidida pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Presidente do CMDCA.

Seção II - Da Escolha dos Conselheiros e do Processo Eleitoral

Art. 17. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feita pelos eleitores do Município, sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 18. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenadas por comissão por ele especialmente designada da qual fará parte seu Presidente, sob a fiscalização de representante do Ministério Público.

§ 1º. Cabe ao CMDCA, através de Resolução, prever a forma e registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro de candidaturas, organizar e definir o processo eleitoral, a data de votação, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

§ 2º. Serão considerados eleitos os candidatos aos Conselhos Tutelares que forem mais votados de uma lista única.

§ 3º. A composição dos Conselhos Tutelares se dará de maneira intercalada, seguindo a ordem de votação, iniciando pelo candidato mais votado até se completarem os titulares de todos os Conselhos Tutelares existentes no Município.

§ 4º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver o melhor desempenho no teste seletivo e, persistindo o empate, considera-se eleito aquele que tiver idade maior.

Art. 19. São requisitos para candidatar-se a Conselheiro Tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV. escolaridade mínima de Ensino Médio, ressalvado o direito dos ocupantes do cargo na vigência desta Lei;
- V. reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no mínimo de dois anos, com a descrição das atividades desenvolvidas;
- VI. ser apresentado por entidade inscrita ou entidade membro do CMDCA, podendo apresentar, respectivamente, até 03 (três) candidatos;
- VII. estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados;
- VIII. ser submetido à avaliação psicológica específica, realizada por profissionais escolhidos pela comissão designada pelo CMDCA, que comprove as condições psicológicas para trabalhar com conflitos sociofamiliares atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor;
- IX. ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e Língua Portuguesa, com conteúdos que abranjam até o nível de ensino médio, sob supervisão da comissão designada pelo CMDCA;
- X. não estar sendo processado criminalmente no Município ou qualquer outro deste país;
- XI. não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitado em julgado, nos termos do art. 129, Lei Federal 8.069/1990;
- XII. estar no gozo dos direitos políticos; e
- XIII. não ter sofrido penalidade de perda de mandato no período vigente.

Parágrafo único. O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

Art. 20. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 19 desta Lei.

Art. 21. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que corresponderá à ordem alfabética da nominata dos concorrentes.

Art. 22. Encerrado o prazo para a inscrição e registro, o CMDCA fará publicar edital e afixará, no mural de publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, a nominata dos candidatos que a requereram, além de disponibilização no site oficial do Município.

Parágrafo único. Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do CMDCA, para exame, a critério da comissão designada.

Art. 23. Publicado o edital, será aberto o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para impugnações, e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados, pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.

§ 1º. Decorridos os prazos definidos no caput, será oficiado ao representante do Ministério Público para os fins do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º. Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias, e dessa decisão, publicada no placard oficial e em Jornal do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para a assembléia do CMDCA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão no Jornal do Município ou em outro jornal local.

Art. 24. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará edital no Jornal do Município ou em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Seção III - Da Propaganda Eleitoral

Art. 25. A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

Art. 26. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 27. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, vedada a afixação de faixas e/ou cartazes em logradouros públicos e ainda a pintura de muros e/ou residências.

Art. 28. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º. Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3º. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura.

§ 4º. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitarão os candidatos infratores às seguintes penalidades:

- a. retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- b. no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) Unidade de Fiscal Municipal – UFM;
- c. persistindo a infração: cassação da candidatura.

Art. 29. Compete à Comissão Eleitoral e ao CMDCA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidatura ao CMDCA.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 30. Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 28, desde que devidamente fundamentada.

§ 1º. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

§ 2º. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 4º. Da decisão da Comissão eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 31. É da competência exclusiva do CMDCA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§ 1º. A decisão do CMDCA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 2º. A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de 02 (dois) dias, observado o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º. Da decisão final do CMDCA não caberá recurso.

Seção IV - Da Realização do Pleito

Art. 32. O pleito para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será convocado pelo CMDCA, mediante edital publicado no Jornal do Município ou em outro jornal local, especificando dia, horário e os locais de votação e apuração dos votos.

Art. 33. A eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 24 desta Lei.

Parágrafo único. A renovação dos Conselhos Tutelares terá publicação do edital 04 (quatro) meses antes do término dos mandatos dos eleitos.

Art. 34 As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, que serão rubricadas por um Membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

§ 1º. O eleitor poderá votar apenas em até 05 (cinco) candidatos por região.

§ 2º. Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos aos Conselhos Tutelares.

Art. 35. As várias organizações governamentais ou não governamentais poderão ser convidadas pelo CMDCA para indicarem representantes que comporão as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 36. Cada entidade que indicar candidato, nos termos do inciso VI do Art. 19, poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 37. É vedado aos candidatos:

I. transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação; e

II. realizar campanhas de convencimento de eleitores num raio de 100 (cem) metros dos locais de votação.

Seção V - Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 38. Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições:



I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/1990.

II. atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a. requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b. representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V. encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII. expedir notificações.

VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII. elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Seção VI - Da Estrutura e Funcionamento

Art. 39. O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, através dos servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados, ou ainda mediante celebração de convênio com entidade privada, assegurará a disponibilização da equipe técnico-administrativa e da equipe multiprofissional, esta composta por pedagogo, psicólogo, assistente social e assistência jurídica.

§ 2º. A lei orçamentária municipal, a que se refere o "caput" deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a. espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b. custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c. formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d. custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e. transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e
- f. segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 3º. As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração e atividades dos Conselhos Tutelares são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Os Conselhos Tutelares serão instalados em locais acessíveis e de fácil localização pela comunidade.

Art. 41. Os Conselhos Tutelares funcionarão atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso.

§ 1º. As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede dos Conselhos e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da criança e do adolescente.

§ 2º. O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado em assembléia do CMDCA, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 42. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Comissão Disciplinar, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 43. Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

- I. infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. usar de sua função para benefício próprio;
- III. divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- IV. manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- V. cometer infração a dispositivos do Regimento Interno;
- VI. aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima sessão;
- VII. omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;
- VIII. deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- IX. exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;
- X. receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais; e
- XI. a ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões alternadas do Conselho, no período de 01 (um) ano, na forma do artigo 46 desta Lei.

Art. 44. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo, exclusivamente para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando em viagem fora do município, para participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, referentes à sua formação como Conselheiro Tutelar e, quando nas situações de representação do conselho.

§ 1º. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário.

§ 2º. Excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar poderá acompanhar a criança, até a localidade onde reside sua família, correndo as despesas sob a responsabilidade do Município, devendo o conselheiro apresentar as Notas Fiscais em nome do Município de Inhumas e ainda relatório detalhado da viagem, inclusive com indicação de nomes dos responsáveis pela criança atendida e endereço, para fins de fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 46. Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de 01 (uma) vez por semana.

Parágrafo único. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

Art. 47. Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro serão preenchidos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação popular, conforme disposto no artigo 18 desta Lei.

§ 1º. Será ainda convocado o suplente:

I. na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei; e

II. quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem o período de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 3º. Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

Art. 48. Cabe ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno, que, após apreciado, será aprovado pelo CMDCA.

Art. 49. São criados na Administração Centralizada 05 Cargos em Comissão símbolo CT-2, a serem providos pelo exercício da função de confiança popular denominada Conselheiro Tutelar, que passa a integrar o quadro das Funções Gratificadas e Cargos em Comissão, na forma da Lei nº 2.506, de 21 de dezembro de 2001, e suas alterações.

§ 1º. Fica estabelecida a remuneração do Cargo em Comissão, símbolo CT-2, em R\$ 1.244,00 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais).

§ 2º. Os Cargos em Comissão criados por esta Lei são regidos pela Lei nº 2.032, de 29 de novembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e suas alterações, no que couber.

§ 3º. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares têm origem no Orçamento Geral do Município, nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 4º. Os vencimentos do cargo comissionado de Conselheiro Tutelar será reajustado na mesma data e no mesmo índice aplicado ao menor salário do quadro de servidores do Município.

Art. 50 É assegurado aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município, o direito a:

- I. cobertura previdenciária, vinculada ao RGPS;
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. licença-maternidade;
- IV. licença-paternidade;
- V. gratificação natalina.

Art. 51. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados, conforme artigo 49, por ato do Prefeito Municipal, e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

§ 1º. Sendo funcionário público o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 2º. A comprovação da assiduidade dos Conselheiros Tutelares será fornecida pelo Conselho Tutelar por meio de seu Presidente eleito, conforme Regimento Interno deste.

Art. 52. A requerimento do Conselheiro Tutelar poderá ser concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) meses e máximo de 06 (seis), renovável, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar que for aprovado em convenção partidária para participação em pleito eleitoral deverá requerer seu afastamento definitivo das funções logo após a escolha em convenção.

Seção VII - Do Impedimento

Art. 53. Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Seção VIII - Da Vacância

Art. 54. A vacância dar-se-á por:

- I. falecimento;
- II. perda de mandato; ou
- III. afastamento definitivo.

Art. 55. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I. infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/1990;
- II. condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III. abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV. inassiduidade habitual injustificada, pelo prazo de 15 (quinze) a cada 180 (cento e oitenta) dias ou 30 (trinta) dias, anual;
- V. improbidade administrativa;
- VI. ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII. conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII. exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX. reincidência em 02 (duas) faltas punidas com suspensão;
- X. excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI. exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII. receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII. exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV. utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI. exercício de atividades político-partidárias.

Seção IX - Do Controle e Organização Interna - Comissão Disciplinar

Art. 56. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

- I. 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
- II. 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;
- III. 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas 01 (um) ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º. Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 57. Compete à Comissão:

- I. instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- II. emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão; e
- III. remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

Seção X - Do Procedimento e das Sanções

Art. 58. Constatada a falta grave, a Comissão deverá aplicar as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão não remunerada; ou
- III. perda da função.

Art. 59. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas no artigo 43.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 43 a Comissão poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizada a reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

§ 2º. Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 60. Aplica-se a penalidade de perda da função nas hipóteses prevista no art. 55 desta Lei.

Art. 61. Na sindicância, cabe à Comissão assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 62. A sindicância será instaurada por um dos membros da Comissão ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Comissão, desde que fundamentada e com provas indicadas.

Art. 63. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em até 60(sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 64. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo único. O não-comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.

Art. 65. Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 66. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 67. Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 68. Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Comissão.

Art. 69. Da decisão que aplicar a penalidade resultante de sindicância haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Comissão, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu Procurador.

Art. 70. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser certificado da decisão da Comissão.

Art. 71. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Capítulo IV - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 72. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inhumas – FMDCA, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e terá vigência indeterminada.

§ 1º. O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma Junta Administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais, em conjunto com o Secretário de Finanças.

§ 2º. A Junta Administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o Fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a Junta Administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

- a. elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, aprovado pelo pleno do CMDCA, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c. acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- d. avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- e. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- f. mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
- g. fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Seção II - Dos Objetivos do Fundo

Art. 73. O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º. Depende da deliberação expressa do CMDCA a autorização para aplicação dos recursos do FMDCA em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º. Os recursos do FMDCA serão gerenciados pela junta administrativa, sob a supervisão do CMDCA.

Art. 74. Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I. para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II. para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III. para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III - Dos Recursos do Fundo

Art. 75. O FMDCA será constituído pelas seguintes receitas:

I. dotação designada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II. doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, alterado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

III. valores provenientes das multas relativas às infrações previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069, de 1990, conforme determina o artigo 214 da mesma Lei;

IV. transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão ser informados ao CMDCA tão logo recebidos;

V. doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI. produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII. recursos financeiros transferidos mensalmente pelo Poder Executivo, definidos por Decreto do executivo no início de cada exercício financeiro, mantidos na conta única do FMDCA e utilizados dentro dos programas definidos pelo CMDCA; e

IX. outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. O Município fixará anualmente, no mês de janeiro, o valor mínimo a ser repassado ao FMDCA como contribuição mensal para manutenção do CMDCA, nunca inferior a 50 UFM's.

Subseção I - Dos Ativos do Fundo

Art. 76. Constituem ativos do FMDCA:

I. disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 75;

II. direitos que porventura vier a constituir; e

III. bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do CMDCA.

Parágrafo único. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II - Dos Passivos do Fundo

Art. 77. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação dos projetos do CMDCA.

Seção IV - Da Administração do Fundo

Art. 78. No gerenciamento do Fundo a Junta Administrativa observará a abertura de conta bancária em estabelecimento oficial de crédito, vedado a abertura de conta em instituição de crédito não oficial.

Parágrafo único. A conta a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do CMDCA, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Art. 79. O Fundo fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 80. São atribuições do Gestor do FMDCA em conjunto com o Secretário de Finanças:

I. coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação aprovado anualmente pelo CMDCA;

II. preparar e apresentar ao CMDCA as demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;

III. emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV. tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;

V. manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI. manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII. encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a. mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b. trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços; e

c. anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VIII. firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

IX. providenciar, junto à Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

X. apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

XI. manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XII. manter o controle necessário das receitas do Fundo; e

XIII. encaminhar ao CMDCA relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 81. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contidas no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do CMDCA, através de determinação em assembléia.

Seção V - Da Contabilidade

Art. 82. A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 83. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 84. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Seção VI - Da Execução Orçamentária

Art. 85. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Finanças apresentará ao CMDCA o quadro de detalhamento das despesas e de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 86. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 87. As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

- I. financiamento total ou parcial de programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação; e
- II. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o disposto no § 1º do artigo 73.

Art. 88. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo V - Das Disposições Finais

Art. 89. As leis orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 90. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 91. Excepcionalmente será realizado processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar para o triênio 2013/2015, nos termos da Lei nº 2.332, de 27.12.1996, devendo as eleições futuras obedecer aos critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Fica expressamente revogada a Lei nº 2.332, de 27.12.1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2012.



ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito Municipal



Adm. **REINALDO BALESTRA**
Secretário da Administração
CRA-GO 1533